

## **Liberdade de expressão e direito de crítica**

ARE 836883 / RS - RIO GRANDE DO SUL - RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO

Relatora: Min. CÁRMEN LÚCIA

PROCESSO ELETRÔNICO

Partes

RECTE.(S) : RBS - ZERO HORA EDITORA JORNALÍSTICA S/A

RECTE.(S) : ROSANE APARECIDA DE OLIVEIRA

ADV.(A/S) : KONRADO KRINDGES E OUTRO(A/S)

RECDO.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL

ADV.(A/S) : RAFAEL COELHO LEAL E OUTRO(A/S)

ADV.(A/S) : FABIO MILMAN

ADV.(A/S) : MARCO ANTÔNIO BARBOSA LEAL

DECISÃO

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. LIBERDADE DE EXPRESSÃO: DIREITO DE CRÍTICA. PRECEDENTES. AGRAVO E RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROVIDOS.

Relatório

1. Agravo nos autos principais contra inadmissão de recurso extraordinário interposto com base no art. 102, inc. III, al. a, da Constituição da República contra o seguinte julgado do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. NOTA JORNALÍSTICA VEICULADA EM PERIÓDICO. APONTAMENTO QUE RESULTOU EM OFENSA À IMAGEM DO AUTOR. DANO MORAL EVIDENCIADO. LIBERDADE DE IMPRENSA E INVIOABILIDADE DA HONRA E DA IMAGEM DA PESSOA. QUANTUM INDENIZATÓRIO. JUROS

MORATÓRIOS: TERMO INICIAL DE CÔMPUTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA.

1. Caso em que publicada nota jornalística atribuindo ao autor, enquanto desembargador presidente do Tribunal de Justiça, a alusão de que a governadora do Estado necessitaria de tratamento psiquiátrico, e que o demandante referia-se à Chefa do

Executivo estadual com o uso de palavras de baixo calão.

2. Relatos constantes de coluna assinada por jornalista de renome em periódico de grande circulação no Estado que não encontraram respaldo na prova coligida ao processo.

3. Displícência na atribuição e na divulgação de comportamento impróprio do autor, pessoa reconhecidamente pública e que à época dos fatos apontados ocupava o mais alto cargo dentro do Judiciário Gaúcho. Pressupostos legais ao reconhecimento da

responsabilidade civil evidenciados.

4. Dano moral demonstrado pela repercussão negativa resultante do teor da nota jornalística ocorrida no ambiente social e profissional do ofendido. O direito de informação ou manifestação de juízo encontra limites no impedimento da concretização de

abuso da liberdade de imprensa.

5. Ausente sistema tarifado, a fixação do montante indenizatório ao dano moral está adstrita ao prudente arbítrio do juiz, atentando-se aos critérios da prudência e da moderação e ao princípio da proporcionalidade, no cotejo das circunstâncias de

fato. Quantum arbitrado na sentença [R\$ 80.000,00 – oitenta mil reais] mantido, tendo em conta o caso em concreto.

6. Os juros de mora, tratando-se de responsabilidade civil extracontratual, fluem da data do evento danoso – Súmula 54 do STJ. Precedentes. Os honorários advocatícios devem remunerar condizentemente o profissional do Direito, impedindo o aviltamento

do exercício da nobre atividade da advocacia ou a retribuição em descompasso com o trabalho desenvolvido. Percentual fixado sobre a condenação, arbitrado na sentença, em 20%, reduzido para 15%. Atenção às operadoras dos §§ 3º e 4º do art. 20 do CPC”.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

2. No recurso extraordinário, as Agravantes alegam ter o Tribunal de origem contrariado os arts. 5º, incs. IV, IX e XIV, 93, inc. IX, e 220, caput e § 1º, da Constituição da República.

Argumentam que “quando em trato notícias divulgadas acerca de fatos envolvendo homem com visibilidade pública, há reconhecida mitigação da esfera de proteção dos direitos individuais de personalidade. (...)

Nesse sentido, as notas apostas em Zero Hora pela recorrente Rosane apenas resumiram fato de conhecimento público: as desavenças entre os titulares de dois poderes políticos no Rio Grande do Sul – o recorrido, então Presidente do Tribunal de Justiça do RS, e Yeda Crusius, na época governadora do Estado.

(...)

A recorrente Rosane não publicou qualquer inverdade em sua coluna de opinião. O ano de 2007 não foi de boas e cordiais relações entre o Chefe do Judiciário e a Chefe do Executivo do Estado.

Os depoimentos das testemunhas relacionadas pelas demandadas ratificaram o que era fato notório, sendo que Nelson, na fl. 252, inclusive reproduziu uma das expressões chulas que o demandante, em circuitos reservados, utilizava quando se referia à

Sra. Yeda Crusius.

(...)

O mal de que padece o acórdão, equívoco no qual não laborou o voto vencido, é o da equivocada interpretação dos fatos e da valoração isolada, descontextualizada, de parte de um comentário da recorrente Rosane.

(...)

Há aqui imperiosa necessidade de proteção ao exercício da liberdade de informação erigida pelo art. 5º, inciso IX, e mais especificamente pelo art. 220, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, cuja prevalência, dentro da concreta hipótese dos

autos, é imperiosa, vez que constitui direito inabalável e premissa maior e indispensável à consolidação do Estado Democrático de Direito”.

Pedem o provimento do recurso extraordinário para “*que se reconheça a ofensa à proteção constitucional da liberdade de expressão e informação contida no acórdão vergastado, julgando-se, por consequência, improcedentes os pedidos do autor, ou, em atenção ao princípio da eventualidade, reste minorado o valor da rubrica reparatória*”.

3. O recurso extraordinário foi inadmitido sob o fundamento de incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal.

Examinados os elementos havidos no processo, DECIDO.

4. O art. 544 do Código de Processo Civil, com as alterações da Lei n. 12.322/2010, estabelece que o agravo contra inadmissão de recurso extraordinário processa-se nos autos, ou seja, sem a necessidade de formação de instrumento, sendo este o caso.

Analisa-se, portanto, os argumentos postos no agravo, de cuja decisão se terá, na sequência, se for o caso, exame do recurso extraordinário.

5. Inicialmente, cumpre afastar o fundamento da decisão agravada quanto à incidência da Súmula n. 279 do Supremo Tribunal Federal, por cuidar-se de questão jurídica a ser solucionada, nesta sede recursal, segundo o quadro fático-probatório havido no acórdão recorrido. Superado esse óbice, conclui-se assistir razão jurídica às Agravantes.

6. No voto condutor do julgado recorrido, o Desembargador Relator afirmou:

“Cabe sublinhar que muito embora existam direitos garantidos constitucionalmente à informação, nos termos do artigo 5º, incisos IV e IX da Carta Magna, faz-se necessária prudência e moderação na divulgação de notícias ou manifestações de juízos.

A liberdade de imprensa deve ser diretamente proporcional à veracidade dos fatos divulgados.

(...)

Na espécie, a colunista da empresa jornalística demandada, corré Rosane de Oliveira, lançou nota no expresso sentido de que o autor, ao tempo em que presidia o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, usava palavras ‘impúblicáveis’ quando se

referia a Yeda – grifo do original (fl. 17), tendo como título da mencionada nota o termo ‘Palavrão’, assim igualmente grifado, que tem como um dos seus significados, conforme o Dicionário Eletrônico Houaiss [<http://houaiss.tjrs.gov.br>], palavra

grosseira e/ou obscena, o qual se enquadra no texto mencionado, que refere ‘palavras impúblicáveis’.

Já não fosse isso, a indigitada nota ainda menciona que o autor, quando se referia à então governadora do Estado, no mínimo mencionava da necessidade de a Chefa do Poder Executivo consultar um psiquiatra.

‘Ora’, que perfil se pode formar de um cidadão, de um advogado, de um homem público – na própria definição das requeridas – que, desembargador no exercício da presidência do Tribunal de

Justiça do Estado, lançava mão de ‘palavras impublicáveis’, de palavrões, para se referir à governadora do Estado, indicando que buscasse consulta com psiquiatra?

Não é a postura que se espera de um operador do Direito, máxime de um magistrado, in casu, Chefe do Poder Judiciário, pois tal comportamento reflete despreparo no trato com as contrariedades e os dissensos comuns dentro das diversidades de posições existentes nas relações interpessoais.

Por outra parte, a despeito de ao tempo da publicação do texto objetado o autor não mais compor a magistratura estadual, ainda se encontrava intimamente ligado à atividade do Direito, pois que o advogado militante, sendo incontroverso que as cores

de destemperado lançada pela nota da jornalista Rosane de Oliveira conferem ao demandante particularidade que ultrapassa característica aceitável, atribuindo-lhe o qualificativo de grosseiro ou obsceno, atributos indiscutivelmente pejorativos e que são

potencializados se imputados a um profissional do Direito.

Nesse passo, o entendimento aqui é que, mui diferentemente do quanto sustentado pelas demandadas, o teor da referência objeto do pedido indenizatório está dissociado da imprescindível natureza informativa ou juízo de opinião aceitável que se devem pautar as matérias jornalísticas, enquadrando-se, isto sim, no fuxico destituído de substância de acontecimento ou de fato de interesse geral” (grifos nossos).

O Estado Democrático de Direito põe em foco divergências de ideias, de pensamentos e de manifestações, possibilitando o confronto de opiniões. Assegura-se, portanto, o direito ao livre expressar, o que é constitucionalmente garantido de maneira

expressa no sistema brasileiro. Na celebrada frase de Voltaire pode não se concordar com qualquer das palavras ditas, mas se defende o direito de serem elas ditas.

No julgamento da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 130, Relator o Ministro Ayres Britto, ressaltai que a liberdade de imprensa respeita a toda a sociedade e ao próprio Estado Democrático, como posto na Constituição de 1988. O

fundamento do modelo constitucional vigente é a garantia da democracia, incompatível com restrição ao livre trânsito de ideias, mais ainda à liberdade de informar e de ser informado.

Dessa forma, com exceção das restrições impostas pela Constituição da República, qualquer forma de obstar e inibir a atuação da imprensa é inconstitucional.

Este Supremo Tribunal assentou ser assegurado ao profissional da imprensa o exercício da liberdade de expressão, assegurando-se ao jornalista o direito de expender crítica, ainda que desfavorável e em tom contundente, contra autoridades ou órgãos

públicos, desde que não ocorram agravos à honra e à imagem da pessoa:

“A Constituição reservou à imprensa todo um bloco normativo, com o apropriado nome "Da Comunicação Social" (capítulo V do título VIII).

A imprensa como plexo ou conjunto de "atividades" ganha a dimensão de instituição-ideia, de modo a poder influenciar cada pessoa de ‘per se’ e até mesmo formar o que se convencionou chamar de opinião pública. Pelo que ela, Constituição, destinou à imprensa o direito de controlar e revelar as coisas respeitantes à vida do Estado e da própria sociedade. A imprensa como alternativa

à explicação ou versão estatal de tudo que possa repercutir no seio da sociedade e como garantido espaço de irrupção do pensamento crítico em qualquer situação ou contingência.

Entendendo-se por pensamento crítico o que, plenamente comprometido com a verdade ou essência das coisas, se dota de potencial emancipatório de mentes e espíritos. O corpo normativo da Constituição brasileira sinonimiza liberdade de informação jornalística e liberdade de imprensa, rechaçante de qualquer censura prévia a um direito que é signo e penhor da mais encarecida dignidade da pessoa humana, assim como do mais evoluído estado de civilização (...).

Sem embargo, a excessividade indenizatória é, em si mesma, poderoso fator de inibição da liberdade de imprensa, em violação ao princípio constitucional da proporcionalidade. A relação de proporcionalidade entre o dano moral ou material sofrido por alguém e a indenização que lhe caiba receber (quanto maior o dano maior a indenização) opera é no âmbito interno da potencialidade da ofensa e da concreta situação do ofendido. Nada tendo a ver com essa equação a circunstância em si da veiculação do agravo por órgão de imprensa, porque, senão, a liberdade de informação jornalística deixaria de ser um elemento de expansão e de robustez da liberdade de pensamento e de expressão lato sensu para se tornar um fator de contração e de esqualidez dessa liberdade. Em se tratando de agente público, ainda que injustamente ofendido em sua honra e imagem, subjaz à indenização uma imperiosa cláusula de modicidade. Isto porque todo agente público está sob permanente vigília da cidadania. E quando o agente estatal não prima por todas as aparências de legalidade e legitimidade no seu atuar oficial, atrai contra si mais fortes suspeitas de um comportamento antijurídico francamente sindicável pelos cidadãos” (ADPF 130, Relator o Ministro Ayres Britto, Plenário, DJe 6.11.2009, grifos nossos).

7. Ademais, no julgamento do Agravo Regimental no Agravo de Instrumento n. 705.630, Relator o Ministro Celso de Mello, a Segunda Turma deste Supremo Tribunal decidiu que “a crítica que os meios de comunicação social dirigem às pessoas públicas, por mais dura e veemente que possa ser, deixa de sofrer, quanto ao seu concreto exercício, as limitações externas que ordinariamente resultam dos direitos de personalidade”.

Reconheceu-se nesse julgado, nos termos do voto proferido pelo Ministro Relator, que “O Estado Democrático de Direito põe em foco divergências de ideias, de pensamentos e de manifestações, possibilitando o confronto de opiniões. Assegura-se, portanto, o direito ao livre expressar, o que é constitucionalmente garantido de maneira expressa no sistema brasileiro. Na celebrada frase de Voltaire pode não se concordar com qualquer das palavras ditas, mas se defende o direito de serem elas ditas.

O julgado recorrido divergiu dessa orientação jurisprudencial.

8. Pelo exposto, dou provimento ao agravo e, desde logo, ao recurso extraordinário (art. 544, § 4º, inc. II, al. c, do Código de Processo Civil), para julgar improcedente a ação indenizatória ajuizada pelo ora Recorrido. Fixo os honorários

advocáticos em dez por cento sobre o valor corrigido da causa (art. 20, §§ 3º e 4º, do Código de Processo Civil), ressalvada eventual concessão de justiça gratuita.

Publique-se.

Ministra CÁRMEN LÚCIA, Relatora.